V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

FALÊNCIA TRANSNACIONAL: CONTRIBUIÇÕES DA LEI-MODELO DA UNCITRAL E DO PL Nº 1.572, DE 2011, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

CROSS-BORDER BANKRUPTCY: CONTRIBUTIONS FROM THE UNCITRAL MODEL LAW AND FROM THE LAW PROJECT NO. 1.572, FROM 2011, THAT ESTABLISHES THE NEW BRAZILIAN COMMERCIAL CODE

Renata Albuquerque Lima [1]
Átila de Alencar Araripe Magalhães [2]

Resumo

Encontra-se em trâmite o projeto de lei que institui um novo Código Comercial no Brasil. Nesse anteprojeto, vê-se a inserção do Brasil no grupo de países com normatização acerca da falência transnacional. A UNCITRAL, Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas, criou uma model-law, com vistas a unificar os procedimentos de falência transfronteira. O artigo a seguir se propõe a estudar os dois institutos jurídicos. A metodologia utilizada é analítica, crítica e empírica. Parte-se da análise da Model Law, até se chegar ao Anteprojeto do Novo Código Comercial e finaliza-se com o resultado dessa análise.

Palavras-chave: Anteprojeto de código comercial, Uncitral, Falência com conexão internacional

Abstract/Resumen/Résumé

It is being discussed a new Commercial Code. In this draft bill, we see the inclusion of Brazil in the group of countries with regulation about the bankruptcy with international connection. UNCITRAL, International Commercial Law Commission of the United Nations, created a model-law, in order to unify the cross-border bankruptcy. The following article aims to examine the two legal institutions. The methodology used is analytical, critical and empirical. It starts with the analysis of the Model Law, to get to the Draft of the New Commercial Code and ends with the result of this analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Commercial code draft, Uncitral, Bankruptcy with international connection

[1] Pós-doutora em Direito pela UFSC. Doutora em Direito pela UNIFOR.

[2] Doutorando em Direito pela UNIFOR.

Introdução

Em um cenário de globalização econômica, mister se ter a noção que o mundo corporativo encontra-se interligado física e eletronicamente. Nessa perspectiva, o entabulamento de negócios internacionais, com vendedores e compradores possuindo domicílios em diferentes partes do globo, é algo irrefreável. Dessas relações jurídico-comerciais, que ultrapassam os limites territoriais dos países, surgem problemas de ordem falimentar que precisam ser analisados sob a ótica do Direito Internacional Privado[1].

Nesse diapasão, o presente artigo tem por objetivo analisar a Lei-Modelo Uncitral como parâmetro normativo falimentar internacional em cotejo com a previsão do instituto da falência transnacional presente no Anteprojeto do Novo Código Comercial Brasileiro. Para tanto, far-se-á uma contextualização do termo "transnacional", em cotejo com o termo "internacional". Após, explicar-se-á em que consiste a Lei-Modelo da Uncitral. Em um momento posterior, analisar-se-á a normatização da falência transnacional no âmbito do Anteprojeto de Código Comercial Brasileiro, enfatizando a cooperação processual internacional. Para tanto, o autor se utilizará de metodologia analítica, crítica e empírica.

A justificativa do trabalho se pauta no fato de que o mundo dos negócios é instável. Outrossim, é levado em consideração que crises econômicas cíclicas têm se abatido sobre diversos países e empresas. Nessa lógica, o Direito Falimentar Transnacional ganha importância nesse cenário de negócios internacionais entabulados em uma ambiência de intempéries econômicas, com partícipes da relação comercial presentes em diversos países do planeta, concomitantemente.

E o Brasil, que também tem passado por turbulências em sua economia, tem observado empresas nacionais e multinacionalizadas passarem por momentos tortuosos no mundo dos negócios. Por tal motivo, não pode perder a oportunidade de demonstrar aos investidores internacionais que o seu sistema falimentar está evoluindo para albergar falências decorrentes de negócios jurídicos realizados dentro e fora de seu território. Diante dessa ótica, o legislador brasileiro já é sabedor que normas falimentares aplicáveis e com efeitos apenas local são um obstáculo para o

1 Nesse sentido, a falência com conexão internacional deve ser estudada no âmbito do Direito Internacional Privado (CAMPINHO, 2013, P. 43).

impulsionamento das relações comerciais internacionais[2]. Tanto que resolveu inserir esse instituto dentro de um anteprojeto de código comercial, mas isso exigirá dos operadores do direito um maior preparo no trato para com esse tipo de processo, haja vista ser uma novidade no Brasil.

1 A Transnacionalidade e a Lei-Modelo da Uncitral como Parâmetro Falimentar

O assunto a que se reporta o presente *paper* é o direito a ser aplicado à falência de empresas que possuem atuação transfronteiriça. De acordo com Philip Jessup (1956, p. 11), após o período feudal, as sociedades passaram a enfatizar o Estado Nacional. Nesse século XXI, as sociedades atingiram um estágio de Estado Mundial.

Conjuntamente com os Estados, surgem as corporações com atuação local e transnacional[3]. Com efeito, os problemas diante dessa nova conjuntura não tardam em aparecer. Problemas esses com repercussões internacionais. Daí há de se indagar: como aplicar o direito diante desses problemas de ordem transnacional?

A resposta a essa indagação é complexa. Todavia, para os fins desse trabalho, o autor ficará adstrito a tentar responder como o Direito pode albergar situações falimentares de empresas com atuação internacional. Mais especificamente, como o Anteprojeto do Novo Código Comercial Brasileiro trabalha a "falência transnacional".

Antes, porém, convém analisar a temática da "transnacionalidade", que está imbricada no estudo do tema "falência com repercussão internacional" presente no Anteprojeto do novo Código Comercial Brasileiro. Nesse tocante, Percy Elwood Corbett (1955, p. 50), em seu livro *"The study of international law"*, menciona Joseph E. Johnson como um dos primeiros a utilizar a expressão "transnacional", em substituição à palavra "internacional", quando de seu discurso datado de 15 de junho de 1955, na reunião anual da *Harvard Foundation* e *Law School Alumni*. George Scelle (1932, p. 32) complementa sustentando que a transnacionalidade se liga à ideia de

2 Eduardo Bondarzuck (2010, p. 14) sustenta que os países, de um modo geral, legislaram, em termos falimentares, de acordo com determinados contextos, e sem conexão com legislações de outros países, o que fez gerar sistemas jurídicos distintos.

3 Renata Albuquerque Lima (2014, p. 41) analisa esse perfil de sociedade universal, nos seguintes termos: "Por um lado, a globalização, com seu avanço tecnológico, com a sua quebra das barreiras geográficas e políticas, com a sua abertura comercial, com a formação de blocos econômicos e políticos pelos Estados, trouxe a ideia de uma sociedade universal. Assim, há maior contato entre povos e pessoas."

transcendência das relações humanas aos limites territoriais do Estado ou dos vários Estados.

Em adição, as questões transnacionais podem albergar indivíduos, empresas, Estados, organizações estatais, dentre outros grupos. Enfim, há infinitas situações de ordem transnacional que podem surgir em decorrências das relações entabuladas entre essas pessoas (JESSUP, 1956, p. 13). O ponto nevrálgico a ser destacado nesse tocante é justamente a questão da soberania. Para Arthur Nussbaum (1954, p. 3), o único Direito do Estado soberano é o seu próprio Direito. Nesse sentido, o próprio Estado é quem vai dizer quando as suas normas serão aplicadas ou quando as de um Estado estrangeiro o serão. Geralmente, há uma integração legal nesse sentido.

De outro viés, há quem diga que os juristas tendem a se apegar a sistemas legais nacionais rígidos e estanques, sendo incapazes de vislumbrar um sistema legal internacional (TIMBERG, 1947, p. 575 – 577).

Nessa perspectiva, a Lei sobre Falência Internacional da UNCITRAL - *United Nations Commision on International Trade Law* (Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas) surge, em 1997, como tentativa de se criar um sistema convergente de falência internacional, a ser adotado por um maior número de países possível. Trata-se de um marco na tentativa de harmonização legislativa no campo da insolvência empresarial internacional (GHEORGHE, 2013, p. 65). Essa Lei Modelo traz um conglomerado de normas-padrão basilares para que os judiciários possam cooperar uns com os outros, mesmo que presentes em ordenamentos jurídicos distintos (SATIRO; CAMPANA FILHO, 2012, p. 124).

A referida *Model Law* contou, à época de sua elaboração, com o auxílio de consultorias especializadas, tais como a INSOL – *International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals*. Relativamente a essa associação, cumpre consignar que ela congrega contadores e advogados especializados em falência. Atualmente, ela possui mais de 40 membros-associados pessoa-jurídica em todo o mundo, girando em torno de 10.000 profissionais que participam ativamente de suas atividades (INSOL INTERNATIONAL, 2016).

Como se pode perceber, os profissionais que participaram da elaboração da Lei-Modelo eram *experts* na área. O texto legal traz regulamentações e visa orientar os Poderes Legislativos e Judiciários de países, no âmbito do Direito Falimentar. Cumpre observar que as normas desenvolvidas pela UNCITRAL não são de observância obrigatória, ou seja, cada país pode optar por adotá-las, ou não. Importante ressaltar

também que cada país que eventualmente passe a adotar a Lei-Modelo, pode continuar a utilizar o seu Código Civil, em especial a parte do Direito das Coisas, no âmbito de sua jurisdição. E para aqueles países que não optem por aderir à totalidade da referida norma, mesmo nessa hipótese, ainda há a possibilidade de admitir que representantes estrangeiros possam intervir no processo de falência instaurado em suas varas falimentares (CRONIN, 2003, P. 710).

A Lei-Modelo possui, assim, plasticidade com relação à legislação do local onde tramita o processo de insolvência, bem como no tocante ao foro onde a corte estrangeira que cooperará no feito se localiza. Nesse diapasão, a Lei contempla casos em que o devedor tenha ativos em mais de um país ou casos em que os credores da empresa falida se encontrem em país diverso de onde o processo de insolvência está tramitando. Em princípio, o processo de falência deve correr onde o devedor exerça a gestão da sua atividade empresarial, independentemente do número de países onde se localizam os seus ativos ou os seus credores. Já as ações processuais internacionais deverão ser coordenadas com as ações locais (UNCITRAL, 2014, p. 19).

A *Model Law* respeita as divergências existentes em relação às leis procedimentais locais e não tem a pretensão de impor a unificação das regras dos procedimentos locais com o disposto em seu texto. Ao invés disso, ela sugere padrões para a cooperação entre as cortes, oferecendo soluções que podem propiciar uma uniformização procedimental entre juízos. O Guia da Uncitral (2014, p. 20) aponta esses parâmetros:

> (A) Proporcionar à pessoa que administra a insolvência externa ("representante estrangeiro") acesso ao tribunal e ao processo falimentar locais e permitir a coordenação entre as ações tomadas pelos diversos tribunais envolvidos no procedimento;
> (B) Determinar quando um processo de insolvência estrangeira deve ser reconhecido por um tribunal local e quais as consequências desse reconhecimento;
> (C) Proporcionar transparência para o direito dos credores estrangeiros, ou participar de um processo de insolvência que esteja a tramitar no estrangeiro.
> (D) Permitir que tribunais locais cooperem mais eficazmente com os tribunais estrangeiros e representantes estrangeiros envolvidos em uma questão de insolvência;
> (E) Autorizar tribunais locais e servidores a procurar assistência no exterior;
> (F) Estabelecer a competência dos tribunais, bem como as regras para a coordenação das ações entre cortes nacionais e estrangeiras;
> (G) Estabelecer regras para a coordenação de ações decorrentes de dois ou mais processos de insolvência, que estejam a tramitar em dois ou mais países, em relação ao mesmo devedor.

Por sua vez, fraudes cometidas por devedores insolventes, em particular, casos de ocultação de patrimônio ou de transferência para outros países com o fim de lesar credores são um problema crescente. O mundo moderno interconectado facilita a detecção desse tipo de fraude e propicia a recuperação desse patrimônio. Os mecanismos de cooperação transfronteiriços estabelecidos pela Lei-Modelo são idealizados para enfrentar esses tipos de fraudes (UNCITRAL, 2014, p. 21).

Para Ida Gerner (2004, p. 13 – 14), a Lei-Modelo, ao contrário de uma convenção internacional, não obriga que o Estado adotante a ratifique. Os países são livres para incorporar o seu texto, no todo ou em parte, de acordo com o que reputam apropriado para a sua realidade. Esta maleabilidade é útil para os países que desejam legislar de forma diferente da Lei-Modelo. Apesar dessa versatilidade normativa, a UNCITRAL recomenda que os países a modifiquem o mínimo possível ao incorporarem-na em seus ordenamentos jurídicos.

Muitos são os países que já aderiram à Lei-Modelo, total ou parcialmente. O sítio da Uncitral[4] traz a relação de 72 países que já a adotaram. São eles:

> Armenia(2006); Australia(2010); New South Wales(2010); Northern Territory(2011); Queensland(2013); South Australia(2011); Tasmania(2011); Victoria(2011); Western Australia(2012); Austria(2006); Azerbaijan(1999); Bahrain(2015); Bangladesh(2001); Belarus(1999); Belgium(2013); Bhutan(2013); Brunei Darussalam(2009); Bulgaria(2002); Cambodia(2006); Canada(1986); Alberta(1986); British Colombia(1986); Manitoba(1986); New Brunswick(1986); Newfoundland and Labrador(1986); Northwest Territories(1986); Nova Scotia(1986); Nunavut(1999); Ontario(1987); Prince Edward Island(1986); Quebec(1986); Saskatchewan(1988); Yukon(1986); Chile(2004); China - Hong Kong(2010); China – Macao(1998); Costa Rica(2011); Croatia(2001); Cyprus(1987); Denmark(2005); Dominican Republic(2008); Egypt(1994); Estonia(2006); Georgia(2009); Germany(1998); Greece(1999); Guatemala(1995); Honduras(2000); Hungary(1994); India(1996); Islamic Republic of Iran(1997); Ireland(2010); Japan(2003); Jordan(2001); Kenya(1995); Lithuania(2012); Madagascar(1998); Malaysia(2005); Maldives(2013); Malta(1996); Mauritius(2008); Mexico(1993); Montenegro(2015); Myanmar(2016); New Zealand(2007); Nicaragua(2005); Nigeria(1990); Norway(2004); Oman(1997); Paraguay(2002); Peru(2008); Philippines(2004); Poland(2005); Republic of Korea(1999); Russian Federation(1993); Rwanda(2008); Serbia(2006); Singapore(1994); Slovakia(2014); Slovenia(2008); Spain(2003); Sri Lanka(1995); Thailand(2002); The former Yugoslav Republic of Macedonia(2006); Tunisia(1993); Turkey(2001); Uganda(2000); Ukraine(1994); United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland – Bermuda(1993) – British Virgin Islands(2013) – Scotland(1990); United States of America – California(1988) – Connecticut(1989) – Florida(2010) – Georgia(2012) – Illinois(1998) – Louisiana(2006) – Oregon(1991) – Texas(1989); Bolivarian Republic of Venezuela(1998); Zambia(2000); Zimbabwe(1996).

[4]Disponível em:<http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration_status.html>. Acesso em: 23 mai. 2016.

Impende registrar que a Lei-Modelo possui 32 artigos[5]. Em comparação com as leis oriundas de países que adotam o sistema de *Civil Law*, trata-se de uma norma jurídica concisa. Ela pode ser dividida da seguinte forma:

> a) Os artigos 1º ao 8º são introdutórios e versam sobre o âmbito de aplicação da Lei. Definições, obrigações internacionais, competência, modelo de autorização para atuação em um Estado estrangeiro, questões de ordem pública, assistência adicional sob outras leis e interpretação;
> b) Os artigos 9º ao 14 trazem provisões específicas sobre direitos de representantes estrangeiros de massas falidas que se aplicam a cortes e credores internacionais;
> c) Os artigos 15 ao 24 estabelecem disposições relativas ao reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro, representantes de processos de insolvência estrangeiros e problemas que podem decorrer de processos de falência transfronteiriços;
> d) Os artigos 25 ao 27 monitoram questões de cooperação e coordenação dos processos simultâneos de falência em várias jurisdições sobre o mesmo devedor e
> e) Os artigos 28 ao 32 concentram-se em processos concorrentes e os problemas a eles inerentes.

Como se pode perceber, há uma série de situações transnacionais onde a Lei-Modelo prevê disciplinamento. Exemplos: casos de pedidos para reconhecimento de processos de falência estrangeiros, pedidos externos de reconhecimento do processo de insolvência instaurados ao abrigo da lei do país aderente da Lei-Modelo (de um tribunal ou administrador de um outro país que também aderiu), a coordenação dos processos paralelos em pelo menos dois países e a participação dos credores estrangeiros em processos de insolvência em curso no país signatário da Lei (GERNER, 2004, p. 14).

Tecidas essas considerações acerca da transnacionalidade, bem como da Lei-Modelo da Uncitral, passa-se agora à análise da cooperação processual internacional.

2 Da cooperação processual internacional

A Lei Falimentar Norte-Americana é a que mais abre possibilidades de cooperação com cortes estrangeiras, entre todos os países do mundo. Reconhecidamente, a falência transnacional nos Estados Unidos possui um histórico de distribuição equitativa dos bens do falido entre os credores, mesmo entre aqueles que se encontram fora dos limites territoriais desse país (BOSHKOF, 1994, p. 932). A prova

[5] *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment.* Disponível em:<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/insolvency-e.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2016.

mais cabal de cooperação é a distribuição entre credores estrangeiros de ativos do falido localizados em território estadunidense, de acordo com uma ordem de prioridade (BEBCHUK; GUZMAN, 2016, P. 781 – 782).

Todavia, há legislações que dificultam a cooperação entre as cortes de falência situadas em países diferentes. Exemplo é a legislação argentina. O artigo 4º da *ley de concursos y quiebras* desse país impõe que, em caso de decretação de falência fora do território argentino, os atos emanados desse processo estrangeiro não podem ser invocados contra os credores cujos créditos devam ser pagos na República Argentina[6].

A recusa de destinar os ativos da empresa falida para juízos estrangeiros beneficia credores locais. Isso é inegável. Porém, credores estrangeiros podem sair prejudicados com essa iniciativa. E esse fato pode gerar insegurança jurídica, caso esses credores estrangeiros tenham que habilitar os seus créditos junto à massa falida que está a tramitar perante um juízo falimentar do local onde a empresa teve a sua falência decretada, principalmente se esses referidos credores já tiverem habilitado seus créditos em uma massa falida, em um outro país que não prevê a cooperação processual internacional em sua legislação. De se mencionar ainda os custos operacionais dessa habilitação, que podem inclusive ser inviáveis diante do valor do crédito a receber.

Nesse sentido apontam Bebchuk e Guzman (2016, P. 782), para quem, em uma tradução literal, "litigar em um processo de falência é menos caro se for feito mais perto de casa". Nesse vértice, credores locais têm a vantagem de acessar o patrimônio da empresa falida que se localiza dentro do país onde tramita o processo falimentar, gerando economia com viagens e despesas a que credores estrangeiros têm de suportar para arrestar bens móveis da devedora para os seus países, se for o caso. Por outro lado, se esse arresto for apenas local, ainda há os custos de alienação desse patrimônio.

Credores locais ainda têm a vantagem de ser sujeitos apenas de um único processo de falência, movido localmente. De outro vértice, se há processos de falência em curso em várias jurisdições, concomitantemente, os credores passam a ter de acompanhar todos eles. Isso coloca o credor estrangeiro em desvantagem em relação a um credor

[6] Lei n. 24.522, de 7 de agosto de 1995, art. 4º - "Concursos declarados en el extranjero. La declaración de concurso en el extranjero es causal para la apertura del concurso en el país, a pedido del deudor o del acreedor cuyo crédito debe hacerse efectivo en la REPUBLICA ARGENTINA. Sin perjuicio de lo dispuesto en los tratados internacionales, el concurso en el extranjero, no puede ser invocado contra los acreedores cuyos créditos deban ser pagados en la REPUBLICA ARGENTINA, para disputarles derechos que éstos pretenden sobre los bienes existentes en el territorio ni para anular los actos que hayan celebrado con el concursado". Disponível em:< http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25379/texact.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

local. Além disso, o credor internacional terá que habilitar os seus créditos em vários processos, em trâmite perante diferentes países, ao mesmo tempo (NADELMANN, 1973, p. 299).

É justamente isso que a Lei-Modelo busca evitar. Examinando o formato, a finalidade e a abordagem da referenciada lei, fica clarividente que o seu fim não é modificar a Lei Substantiva do País aderente, mas, ao invés disso, adaptar a lei processual local com o fito de permitir acesso equânime, simples e rápido aos representantes estrangeiros ao processo de falência local (CRONIN, 2003, P. 710). Em havendo esse livre acesso processual, os credores sediados em outros países ficariam em uma situação mais confortável para aguardar os relatórios do processo falimentar principal e da situação patrimonial da empresa devedora, que seriam elaborados por esses representantes estrangeiros.

Os arts. 25 ao 28 da Lei-Modelo são bastante cuidadosos ao disciplinar a cooperação internacional entre cortes de falência. Seguindo a linha da Lei norte-americana, os arts. 25 e 26 trazem não só a possibilidade de cooperação entre juízos de falência, mas a possibilidade de haver comunicação direta entre juízos falimentares e representantes estrangeiros, observe-se:

> CHAPTER IV. COOPERATION WITH FOREIGN COURTS AND FOREIGN REPRESENTATIVES
>
> *Article 25. Cooperation and direct communication between a court of this State and foreign courts or foreign representatives*
>
> 1. In matters referred to in article 1, the court shall cooperate to the maximum extent possible with foreign courts or foreign representatives, either directly or through a [*insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State*].
>
> 2. The court is entitled to communicate directly with, or to request information or assistance directly from, foreign courts or foreign representatives.
>
> *Article 26. Cooperation and direct communication between the [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] and foreign courts or foreign representatives*
>
> 1. In matters referred to in article 1, a [*insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State*] shall, in the exercise of its functions and subject to the supervision of the court, cooperate to the maximum extent possible with foreign courts or foreign representatives.
>
> 2. The [*insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State*] is entitled, in the exercise of

> its functions and subject to the supervision of the court, to communicate directly with foreign courts or foreign representatives.

O art. 27 da Lei-Modelo, por sua vez, elucida exemplificativamente as formas de cooperação previstas nos artigos 25 e 26, destacando-se: (A) A nomeação de uma pessoa ou um órgão que atuará sob a orientação do tribunal; (B) Transmissão de informações por quaisquer meios considerados apropriados pela corte; (C) A coordenação da administração e supervisão do devedor (D) Aprovação ou aplicação pelos tribunais dos acordos relativos a coordenação dos processos; (E) a coordenação dos processos simultâneos sobre o mesmo devedor; (F) [Outros meios adicionais de cooperação].

> Article 27. Forms of cooperation
>
> Cooperation referred to in articles 25 and 26 may be implemented by any appropriate means, including:
> (a) Appointment of a person or body to act at the direction of the court;
> (b) Communication of information by any means considered appropriate by the court;
> (c) Coordination of the administration and supervision of the debtor's
> (d) Approval or implementation by courts of agreements concerning the coordination of proceedings;
> (e) Coordination of concurrent proceedings regarding the same debtor;
> (f) [*The enacting State may wish to list additional forms or examples of cooperation*].

No âmbito do Direito Falimentar Transnacional, a doutrina internacional reconhece cinco sistemas pertinentes à insolvência transfronteira[7], dentre eles o universal e o territorial. O primeiro busca estabelecer uma uniformização das leis falimentares substantivas e procedimentais, por meio de um Tribunal de Falências Internacional, que concentraria os atos processuais principais. Contudo, esse sistema pode barrar na soberania estatal dos países envolvidos. Guimarães (2015, p. 57) explica que "a fixação da jurisdição competente para processamento da insolvência empresarial transnacional" seria de "um único juízo", "em determinado país do globo".

7 Para o professor Lynn M. LoPucki (2015) dos Cursos de Direito das Universidades de Harvard e da Califórnia – UCLA - University of California, Los Angeles, School of Law, há cinco teorias que buscam colmatar a lacuna legal da ausência de uma Lei Supranacional que resolva o problema de conflitos de competência em matéria de Direito Falimentar Transnacional: 1) universalismo, 2) universalismo modificado, 3) territorialismo e 4) contratualismo. Disponível em:<LOPUCKI, Lynn M. Cooperation in international bankruptcy: a post-universalist approach>. Acesso em: 03 jun. 2016. Ver também: <http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/Lopucki.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2016.

O segundo, por sua vez, deixa cada país à vontade para determinar as suas próprias normas jurídicas, no que tange à matéria falimentar no âmbito de seu território (CRONIN, 2003, P. 711). O Brasil, atualmente, pertence ao sistema territorial. Passará ao universal, quando o Anteprojeto do Novo Código Comercial entrar em vigor, em caso de manutenção do texto estudado quando da elaboração desse trabalho.

Ainda no tocante ao sistema territorial, Mohan (2012, p. 2) o qualifica como problemático. Os procedimentos nele adotados podem, muitas vezes, ser tachados de ineficientes, duradouros e de um alto custo. Isso porque normas jurídicas pertinentes à falência em diferentes idiomas, em países distintos, sob diferentes sistemas jurídicos e tradições, nem sempre são uniformes e consistentes.

Onde se tem processos de falência regidos por leis de jurisdições diferentes, inúmeros conflitos podem surgir, especialmente no tocante ao reconhecimento de decisões proferidas por cortes internacionais, de requerimentos de credores internacionais e quanto a decisão sobre qual lei aplicar na excussão patrimonial da empresa devedora. Como se não bastasse, ainda pode haver conflitos de competência entre administradores e autoridades dos países onde o patrimônio da devedora se encontra, bem como onde os credores estão sediados.

Uma vez analisada a cooperação processual internacional no âmbito falimentar geral, bem como dois dos cinco sistemas falimentares transnacionais, passa-se ao tópico seguinte, que estuda a falência com repercussão internacional presente no Anteprojeto de Código Comercial Brasileiro, máxime a parte que trata da cooperação processual internacional.

3 Do Anteprojeto do Novo Código Comercial Brasileiro (PL 1.572/2011, em trâmite perante a Câmara dos Deputados)

O Projeto de Lei n. 1.572/2011[8], da lavra do Deputado Federal Vicente Candido, do PT/SP, versa sobre um novo Código Comercial para o Brasil. O referido dispositivo "disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa". Altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e a Lei que "disciplina a recuperação

[8] Disponível em:< http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em: 02 jun. 2016.

judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", Lei nº 11.101, de 2005, dentre outros.

Em especial, o Capítulo II altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Nesse Capítulo, chama atenção o seu art. 792, que incorpora à predita Lei Falimentar brasileira a Falência Transnacional. Em outras palavras, as recuperações judicial e extrajudicial, e a falência do empresário e da sociedade empresária continuam a ser regidas pela prefalada Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observadas as disposições do Anteprojeto de Código Comercial.

Para ser mais cirúrgico, no parágrafo 3º do aludido art. 792, consta que a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ter o Capítulo VII-A, que trata sobre a "falência transnacional", por meio dos seus arts. 188-A a 188-U. O mencionado Capítulo VII-A tem como título "Da falência transnacional". Sua seção I versa sobre as "disposições introdutórias".

O art. 188-A, inserido dentro do art. 792 do Anteprojeto, cria a possibilidade de haver cooperação entre o juízo brasileiro e o juízo falimentar estrangeiro. Com a devida vênia, melhor seria se o artigo tratasse de juízo para juízo, pois se teria uma colaboração mais ampla entre cortes, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América, de acordo com o que dita o subcapítulo 4, do capítulo 15, da Lei de 'quebras' norte-americana[9], observe-se:

> CHAPTER 15 - ANCILLARY AND OTHER CROSS-BORDER CASES (§§ 1501 to 1532)
>
> SUBCHAPTER IV - COOPERATION WITH FOREIGN COURTS AND FOREIGN REPRESENTATIVES (§§ 1525 to 1527)
>
> § 1525 - Cooperation and direct communication between the court and foreign courts or foreign representatives
>
> Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative may intervene in any proceedings in a State or Federal court in the United States in which the debtor is a party.
> (a) Consistent with section 1501, the court shall cooperate to the maximum extent possible with a foreign court or a foreign representative, either directly or through the trustee.
> (b) The court is entitled to communicate directly with, or to request information or assistance directly from, a foreign court or a foreign representative, subject to the rights of a party in interest to notice and participation.

[9] Disponível em:<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/chapter-15/subchapter-IV>. Acesso em: 02 jun. 2016.

Na Lei Norte-Americana, como se pode depreender, o representante de uma massa falida estrangeira pode intervir em qualquer procedimento que esteja a tramitar perante um juízo estadual ou federal, onde o devedor seja parte. Há uma imposição legal ainda para que o judiciário estadunidense coopere o máximo possível com o juízo estrangeiro ou com o seu representante ou procurador.

Voltando ao Anteprojeto pátrio, o art. 188-B exemplifica em que consistiriam os meios de cooperação entre o juiz brasileiro e o juízo falimentar estrangeiro. Nesse tocante, cumpre registrar que o referido dispositivo é exemplificativo, cabendo outras possibilidades que não as mencionadas em seu corpo. Assim, podem ser consideradas formas de cooperação:

> I – indicação do funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar; II – troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro; III – coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor objeto de constrição judicial; ou IV – coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 188-B tratam da possibilidade de celebração de "um protocolo para definição e operacionalização das medidas de cooperação" entre "o administrador judicial brasileiro" e "o órgão similar estrangeiro", que após aprovado pelas cortes nacional e estrangeira deverá ser publicado.

Relativamente ao administrador judicial nas falências nacionais, preferencialmente, ele será advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, de acordo com o art. 21 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Já o administrador judicial na Falência Transnacional será aquele que demonstrar "proficiência em inglês", de acordo com o art. 188-D do Anteprojeto.

O art. 188-E do Anteprojeto e seus parágrafos desburocratizam a cooperação judiciária internacional, ao não exigirem que seja feita por meio "de carta rogatória, intermediação de órgão diplomático ou consularização", e facultam ao juiz nacional o uso dos meios de comunicação eletrônicos, como "mensagens eletrônicas, telefone e vídeo-conferência, em suas comunicações com o juiz estrangeiro".

O art. 188-F trata da incumbência do Ministério Público, qual seja, "intervir nos processos de falência transnacional", bem como "em toda ação proposta pela massa falida transnacional ou contra esta" e "promover a ação penal pelos crimes previstos na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relacionados à falência transnacional". O referido dispositivo deverá ser interpretado em consonância com os arts. 176 e 178, I do

Código de Processo Civil vigente, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que tratam da prerrogativa de atuar "na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis".

Ainda com relação à colaboração internacional, o art. 188-H assere que, quando um juízo falimentar estrangeiro solicita algo do juízo falimentar brasileiro, o primeiro não se sujeita "à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado". Complementando esse artigo, o art. 188-I impõe ao "juízo falimentar brasileiro" o não atendimento "a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil". Finalmente, o art. 188-J conclui, com relação à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, que a mesma "só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira".

O Anteprojeto divisa, na Seção IV, que versa sobre o "processo falimentar transnacional e seu reconhecimento", o processo falimentar transnacional em principal e subsidiário. De acordo com o inciso I, do art. 188-N, o processo falimentar transnacional será principal, "quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso". E o inciso II, afirma que o processo falimentar transnacional será subsidiário, "nas demais hipóteses".

O parágrafo 1º do art. 188-N especifica que "O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários". E o parágrafo 2º arremata, exemplificadamente, quais seriam essas "informações relevante":

> I – valor dos bens arrecadados e do passivo; II – valor dos créditos admitidos e sua classificação; III – classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeito à lei estrangeira; IV – ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado. V – término da liquidação, e o saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Seguindo a máxima de que o acessório segue o principal, o parágrafo 3º, ainda do art. 188-N, sustenta que "O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente".

O art. 188-O resguarda os interesses dos credores nacionais e estrangeiros, ao vedar que "ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação" seja "entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional".

O art. 188-P abre a possibilidade de "O juízo falimentar de um país" poder "solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país". E os seus parágrafos disciplinam como essa solicitação deverá ser formulada. Exemplo: documentos que deverão acompanhar a referenciada solicitação: "I – a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante e II – a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante". A solicitação deverá ainda indicar o "país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial" (inciso III). E, finalmente, a "IV – tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei". Por fim, o parágrafo 2º do art. 188-P resguarda o "credor titular de crédito", que não se sujeita "à lei brasileira", por estar habilitado em processo falimentar estrangeiro, no sentido de que ele "é parte legítima para o pedido de reconhecimento" da falência.

O art. 188-Q prevê que, nos casos em que o juízo destinatário da solicitação do reconhecimento do respectivo processo falimentar seja brasileiro, "a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras":

> I – o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público;
> II – o Ministério Público deverá se manifestar sobre a solicitação, nos cinco dias seguintes ao recebimento dos autos;
> III – se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o administrador judicial, o Comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de cinco dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Público, ao cartório, facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo prazo; e
> IV – em seguida às manifestações, ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença.

O parágrafo 1º do art. 188-Q do Anteprojeto segue a mesma linha do art. art. 100 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao considerar interlocutória a decisão declaratória de falência transnacional e terminativa a "sentença que julga improcedente o pedido": "§ 1º. Da decisão que decreta a falência transnacional cabe agravo, e da sentença que julga improcedente o pedido, cabe apelação". E o parágrafo 2º do mesmo

artigo 188-Q atribui "ao funcionário ou agente auxiliar da justiça que se reporta ao juízo falimentar estrangeiro, independentemente de decisão", o dever de "informar ao juízo brasileiro, as alterações ocorridas no processo estrangeiro".

O art. 188-R diferencia o processo falimentar estrangeiro principal do secundário, incumbindo ao juízo brasileiro classificá-lo como um ou outro. Em caso de reconhecimento do processo falimentar estrangeiro como principal, "o juiz declarará o brasileiro, se houver, como secundário". Para o caso do processo falimentar estrangeiro ser considerado pelo juízo brasileiro como subsidiário, "o juiz pode declarar o brasileiro, se em curso, como principal ou subsidiário".

Se não tiver sido decretada a falência da empresa devedora no Brasil, "o reconhecimento de processo falimentar no exterior, principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na Justiça brasileira" (art. 188-S). Em havendo a decretação da falência da empresa devedora no exterior, tanto o Ministério Público como qualquer credor poderá pugnar pela decretação da falência do devedor no Brasil, independentemente de presentes os requisitos do art. 94 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (§ 1º, art. 188-S). E o juízo brasileiro somente poderá decretar a falência do devedor, caso ele tenha "bens ou direitos no Brasil" (§ 2º, art. 188-S).

O Anteprojeto ainda confere liberdade ao juízo brasileiro para, a qualquer tempo,

> I – decidir sobre medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e II – alterar, à vista de novos fatos ou argumentos, a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro (art. 188-T).

Em arremate, o art. 188-U permite que o juízo brasileiro, "Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira", atenda "à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido", "de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor". E o parágrafo único conclui, no sentido de que "Se for solicitante juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o principal deve anuir com a solicitação".

Conclusão

O trabalho acima analisou a Lei-Modelo da Uncitral como parâmetro normativo falimentar internacional em paralelo com a previsão do instituto da falência transnacional presente no Anteprojeto do Novo Código Comercial Brasileiro. Para

contextualizar o assunto, optou-se por estudar o termo "transnacional", em substituição à "internacional". O ponto alto foi o estudo da normatização da falência transnacional no âmbito do Anteprojeto de Código Comercial Brasileiro, enfatizando a cooperação processual internacional.

A metodologia utilizada no trabalho foi analítica, crítica e empírica.

A justificativa do trabalho se pautou no fato de que há instabilidade no mundo dos negócios. Nesse sentido, crises econômicas cíclicas têm se abatido sobre diversos países e empresas, o que justificaria o estudo do Direito Falimentar Transnacional, em uma ambiência onde negócios internacionais são entabulados, em uma escala cada vez maior, em diversos países do planeta.

A conclusão a que se chega é a de que o Brasil, com o advento do Anteprojeto de Código Comercial, inserir-se-á no seleto grupo de países que albergam a falência com repercussão internacional. E em momentos de turbulências econômicas, uma legislação mais aberta, com previsão de cooperação processual internacional, pode fazer a diferença na atração de investimentos estrangeiros, uma vez que os investidores poderão ter mais segurança jurídica no tocante ao recebimento dos seus créditos no caso de devedores terem suas falências decretadas em solo brasileiro, ou mesmo no estrangeiro, quando a empresa sediada no Brasil for multinacional.

Referências

BEBCHUK, Lucian Arye; GUZMAN, Andrew T. ***An economic analysis of transnational bankruptcies.*** Disponível em:< http://www.law.harvard.edu/faculty/bebchuk/pdfs/1999.Bebchuk-Guzman.JLE.Transnational.Bankruptcies.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2016.

BONDARZUCK, Eduardo Henrique. **Problemas da competência internacional e do direito aplicável no direito de insolvência internacional da União Européia e do Mercosul.** Porto Alegre: 2010. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27028/000763158.pdf?sequence=1>acesso em: 30. Abr. 2014.

BOSHKOF, Douglass G. ***Some Gloomy Thoughts Concerning CrossBorder Insolvencies.*** Disponível em:< http://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1733&context=law_lawreview>. Acesso em: 25 mai. 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa.** 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CORBETT, Percy Elwood. ***The study of international law.*** New York: Doubleday, 1955.

CRONIN, Matthew T. ***UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency: Procedural Approach to a Substantive Problem.*** Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=b139fdba-04ca-4852-aca0-6980f444db28%40sessionmgr4002&hid=4107>. Acesso em 13 mai. 2016.

GERNER, Ida. ***Cross-border insolvency - A study on recognition of foreign proceedings and cooperation between foreign courts in the light of the UNCITRAL Model Law on Cross-border insolvency, from a swedish perspective***. Disponível em:< http://handels.fek.uu.se/Uppsatser/2004/D-uppsats6.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2016.

GHEORGHE, Cristina Marilena. ***Branch status in cross-border insolvency procedure.*** Disponível em:< https://www.academia.edu/4753107/BRANCH_STATUS_IN_CROSS-BORDER_INSOLVENCY_PROCEDURE>. Acesso em: 17 mai 2016.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Direito transnacional das empresas em dificuldades.** *In* Tratado de Direito Comercial, volume 7: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. Coord. Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37 - 69.

INSOL INTERNATIONAL. Disponível em:< https://www.insol.org/>. Acesso em: 11 mai. 2016.

JESSUP, Philip C. ***Transnational law.*** New Haven: Yale University Press, 1956.

LOPUCKI, Lynn M. ***Cooperation in international bankruptcy: a post-universalist approach.*** Disponível em: <http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/Lopucki.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

LIMA, Renata Albuquerque. **A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOHAN, S. Chandra. ***Cross-border Insolvency Problems: Is the UNCITRAL Model Law the Answer?*** Disponível em:< http://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=3097&context=sol_research>. Acesso em: 03 jun. 2016.

NADELMANN, Kurt H. ***Discrimination in foreign bankruptcy law against non-domestic claims.*** University of Miami Inter-American Law Review. Disponível em:< http://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2221&context=umialr>. Acesso em: 02 jun. 2016.

NUSSBAUM, Arthur. ***Providing the law of foreign countries.*** *In: American Journal of comparative law*. New York, 1954.

SATIRO, Francisco e CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A Insolvência Transnacional: Para Além da Regulação Estatal e na Direção Dos Acordos de Cooperação**. In: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Francisco Satiro. (Org.).

Direito Das Empresas Em Crise: Problemas e Soluções. 1a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SCELLE, Georges. ***Précis de droit des gens.*** Paris: Recueil Sirey, 1932.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Arbitragem comercial internacional e o projeto da Uncitral (Lei-Modelo).** Disponível em:< http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67092/69702>. Acesso em: 11 mai. 2016.

TIMBERG, Sigmund. ***International combines and national sovereigns.*** Pennsylvania: University of Pennsylvania Law Review, 1947.

UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation. Disponível em:< https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/1997-Model-Law-Insol-2013-Guide-Enactment-e.pdf>. Acesso em: 18 mai 2016.